SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292031 - RS (2026/0238455-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JAIR MESADRI
ADVOGADO	:	DIEGO DE BONA - RS076762
AGRAVADO	:	EDERSON PERUZZOLO
ADVOGADOS	:	LILIAN HANEL LANG - RS074282
		LAUREN HANEL LANG TABOLKA - RS069693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA OU RECOLHER EM DOBRO. ART. 1.007 DO CPC. COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE. AUSÊNCIA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial por deserção, diante da ausência de comprovação de concessão da justiça gratuita e da falta de recolhimento do preparo em dobro após a intimação.

2. O benefício da justiça gratuita exige comprovação do deferimento, não bastando alegação de concessão expressa ou tácita na instância ordinária; não há deferimento tácito por ausência de manifestação. Precedentes.

3. Mantida a deserção do recurso especial, nos termos do art. 1.007 do CPC, quando o recorrente, intimado, não comprova a gratuidade nem recolhe o preparo em dobro.

4. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60311793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:29:59
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f3df733-9534-4988-b081-8bb0e017688d

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60311793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/09/2026 06:29:59
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f3df733-9534-4988-b081-8bb0e017688d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292031 - RS (2026/0238455-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JAIR MESADRI
ADVOGADO	:	DIEGO DE BONA - RS076762
AGRAVADO	:	EDERSON PERUZZOLO
ADVOGADOS	:	LILIAN HANEL LANG - RS074282
		LAUREN HANEL LANG TABOLKA - RS069693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA OU RECOLHER EM DOBRO. ART. 1.007 DO CPC. COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE. AUSÊNCIA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial por deserção, diante da ausência de comprovação de concessão da justiça gratuita e da falta de recolhimento do preparo em dobro após a intimação.

2. O benefício da justiça gratuita exige comprovação do deferimento, não bastando alegação de concessão expressa ou tácita na instância ordinária; não há deferimento tácito por ausência de manifestação. Precedentes.

3. Mantida a deserção do recurso especial, nos termos do art. 1.007 do CPC, quando o recorrente, intimado, não comprova a gratuidade nem recolhe o preparo em dobro.

4. Agravo conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59998466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:30
Código de Controle do Documento: ee5c5ad6-7a4d-4dd2-9092-24f552076bd1

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAIR MESADRI (JAIR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF.

A Vice-Presidência do TJRS não conheceu do recurso especial por deserção. O recorrente afirmou ter direito à gratuidade da justiça, mas, intimado a comprovar a concessão do benefício para todos os atos processuais ou, alternativamente, a recolher o preparo em dobro, permaneceu inerte.

Diante da ausência de comprovação do preparo no momento da interposição e do descumprimento da intimação para sanar o vício, aplicou-se o art. 1.007 do CPC e a jurisprudência do STF e do STJ sobre deserção.

Nas razões do agravo, JAIR apontou afastamento da deserção por já ter requerido a gratuidade da justiça na contestação, com reconhecimento prévio em agravo de instrumento; vício sanável quanto à dúvida sobre a extensão da AJG; tempestividade do agravo; e pedido de processamento do recurso especial com foco em revaloração jurídica do art. 441 do CC e da valoração da prova pericial.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece provimento.

Segundo a decisão de admissibilidade, a parte não comprovou a concessão do benefício da justiça gratuita e nem recolheu o preparo em dobro, no presente caso.

É que o beneficiário da justiça gratuita deve comprovar o seu deferimento, não bastando a mera alegação de que o benefício foi concedido expressa ou tacitamente na instância ordinária.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. LEGITIMIDADE DOS FILHOS DESERDADOS. PREPARO. OPORTUNIDADE PARA COMPROVAR RECOLHIMENTO EM DOBRO. JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO/ TÁCITO, EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Documento eletrônico VDA59998466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:30
Código de Controle do Documento: ee5c5ad6-7a4d-4dd2-9092-24f552076bd1

2. Não houve recolhimento do preparo por ocasião da interposição do recurso especial e a parte, intimada a comprovar que litigava sob o pálio da Assistência Jurídica Gratuita ou efetuar o recolhimento em dobro, se limitou a afirmar que houve deferimento tácito/expresso pelo Tribunal estadual.
3. ***O beneficiário da justiça gratuita deve comprovar o seu deferimento, não bastando a mera alegação de que o benefício foi concedido expressa ou tacitamente na instância ordinária.*** *Precedentes.*
4. A ausência de manifestação a respeito do pedido de justiça gratuita não implica deferimento tácito.
5. O STJ já proclamou que é insuficiente a alegação de que a justiça gratuita foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal estadual desse deferimento, o que não ocorreu. Precedentes.
6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.594.540/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021.)

Como o recorrente não comprovou a concessão do benefício da gratuidade e nem recolheu, quando instado, o preparo em dobro, tem-se por correta a decisão que considerou deserto o recurso interposto na origem, com base no artigo 1.007, do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo, porém, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59998466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:30
Código de Controle do Documento: ee5c5ad6-7a4d-4dd2-9092-24f552076bd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.292.031 / RS

Número Registro: 2026/0238455-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001741120208210050

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIR MESADRI
ADVOGADO	: DIEGO DE BONA - RS076762
AGRAVADO	: EDERSON PERUZZOLO
ADVOGADOS	: LILIAN HANEL LANG - RS074282
	LAUREN HANEL LANG TABOLKA - RS069693

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:02
Código de Controle do Documento: 0ebee827-e8a8-4fc5-8aa2-d013e7ecb78a

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:02
Código de Controle do Documento: 0ebee827-e8a8-4fc5-8aa2-d013e7ecb78a